



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257859 - MT (2026/0042271-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ARLINDO PEDRO GUILHERME
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BANZI TONUCCI- MT32000A
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES- RJ119910
ANA PAULA SIGARINI GARCIA- MT0101330
JONAS GARCIA E SOUZA- RJ188264
EDUARDO CHALFIN- MT020332A
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO- RJ221770
RENAN DIAS DE CARVALHO- RJ260741
GIOVANA ANDRADE DE OLIVEIRA- RJ257122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257859 - MT(2026/0042271-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARLINDO PEDRO GUILHERME
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BANZI TONUCCI - MT32000A
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133O
EDUARDO CHALFIN - MT020332A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ARLINDO PEDRO GUILHERME em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: (i) declarar a inexistência Bancário números 400118082027, 400119625273 e 50012664443, as quais devem ser canceladas pelo réu; (ii) condenar o réu a indenizar o dano material sofrido pelo autor, no valor de R\$ 8.811,58; e (iii) condenar o réu ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CURATELA NO MOMENTO DOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a1. inexistência de débitos oriundos de contratos bancários, condenando-a ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, além de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se os contratos bancários são válidos, considerando que a curatela da parte autora foi estabelecida após as contratações;

(ii) saber se há responsabilidade da instituição financeira por supostos danos decorrentes da contratação, ainda que comprovada a liberação dos valores pactuados.

III. Razões de decidir

3. A curatela foi decretada posteriormente aos contratos, inexistindo, à época, restrição judicial à capacidade civil da parte autora.

4. Os elementos dos autos demonstram a regularidade formal das contratações, bem como a efetiva transferência dos valores.

5. A alegada má destinação dos recursos por terceiros não compromete a validade dos contratos nem gera responsabilidade à instituição financeira, ausente prova de conduta ilícita ou falha no dever de informação.

6. A jurisprudência reconhece a validade dos contratos firmados por meio eletrônico, desde que haja demonstração da anuência do contratante e da transferência dos valores.

7. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos e inverter o ônus sucumbencial.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedidos iniciais julgados improcedentes.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, os primeiros foram rejeitados e os segundos foram parcialmente acolhidos para suprir a omissão existente no acórdão embargado, reconhecendo expressamente que o embargante, ora agravante, é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme

deferimento pelo Juízo de primeiro grau, e que, conseqüentemente, a condenação em honorários advocatícios está sujeita à condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 373, II, 429, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; 421, 422 e 586 do CC; 6º, III, VI e VIII, e 14 do CDC e Tema 1.061/STJ, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese: (i) inversão tumultuada do ônus da prova; (ii) que o ônus da prova em casos de impugnação de autenticidade é da parte que produziu o documento; (iii) que demonstrou que nenhum valor entrou em sua conta bancária; (iv) que o fortuito interno não exime o banco de responsabilidade; e (v) que as operações via TED referente aos empréstimos foram realizadas para conta bancária diversa da titularidade do autor/recorrente, o que configura fraude e reforça a necessidade de apuração da irregularidade nas transações questionadas.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além de reprisar os argumentos de mérito do recurso especial, o agravante alega a viabilidade do recurso especial quanto ao Tema 1.061/STJ e a indevida aplicação das Súmulas 283 e 284/STF e das Súmulas 7 e 211/STJ no particular.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

I. Da violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal

2. Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.726.563/SP, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; REsp 1.979.120/SP, Terceira Turma, DJe 13/5/2022; AgInt no REsp 1.232.631/RJ, Quarta Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.878.129/RS, Quarta Turma, DJe 8/4/2022.

4. Logo, o recurso, quanto a alegada violação ao Tema 1.061/STJ, de fato, não merece ser admitido.

5. Além disso, em atenção à argumentação no sentido de que “a invocação do Tema 1.061/STJ nas razões recursais é tecnicamente adequada como reforço argumentativo e como parâmetro de cotejo para o dissídio jurisprudencial” (e-STJ fl. 360), constata-se, todavia, da leitura das razões recursais, que a parte recorrente, ora agravante, deixou de indicar em seu recurso especial, os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo aresto recorrido no que se refere à alegação acerca da violação ao Tema 1.061/STF, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

II. Da violação do art. 1.022 do CPC

6. Outrossim, a leitura das razões do recurso especial revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

7. Isso porque, é necessário que a parte recorrente, ora agravante, indique, com clareza e exatidão, o ponto omissso, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa, o que não se observa no particular, já que o agravante se limitou a afirmar que “opôs Embargos de Declaração (...) para que o Tribunal a quo se manifestasse expressamente sobre: Tema 1061/STJ, ao Art. 429, II, 373, II, Art. 489, §1º, IV e VI, Art. 1.022, I e II do CPC, aos Artigos 421, 422 e 586 do Código Civil e aos Artigos 6º, III, VI e VIII, e 14 do CDC” e que o TJ/MT “não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e em flagrante violação da Lei Federal, ignorou os aclaratórios opostos” (e-STJ fl. 310).

8. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação do mencionado dispositivo legal, como no particular, incide a Súmula 284/STF.

III. Da fundamentação deficiente

9. Além disso, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos indicados como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

10. A parte interessada deve, portanto, demonstrar de forma clara e objetiva os dispositivos supostamente violados, relacionando-os com as razões que justifiquem a ofensa, o que, da detida análise das razões do recurso especial, observa-se que, de fato, não ocorreu na espécie, no que se refere ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF .

IV. Da ausência de prequestionamento

11. Da renovada a análise dos autos, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, efetivamente não houve pronunciamento do TJ/MT acerca dos dispositivos legais indicados como violados nas razões do recurso especial, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ .

12. Importa ressaltar, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, pressupõe a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC e o reconhecimento de sua violação, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.472.032/RJ , Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 e

AgInt no AREsp 2.274.066/SP, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.

13. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 211/STJ na espécie.

V. Da existência de fundamento não impugnado

14. Por fim, a despeito das alegações ora aduzidas, da renovada análise das razões do recurso especial, o que se verifica é que os argumentos invocados pela parte recorrente, ora agravante, não impugnam, de maneira específica e consistente, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

“A documentação anexada aos autos, inclusive pelos próprios advogados do autor, **demonstra a existência dos contratos bancários, com registros eletrônicos, protocolos de autenticação, transferências via TED e movimentações compatíveis com o padrão operacional da instituição financeira.**

Ademais, a alegação de que os valores não teriam sido depositados em conta de titularidade do autor encontra **contraprova nos documentos acostados pela instituição financeira**, que comprovam a efetivação das transferências às contas indicadas no momento da contratação. Tal ponto, inclusive, foi objeto de questionamento na Ação de Exibição de Documentos ajuizada anteriormente, mas sem elidir a autenticidade dos registros apresentados.

As dúvidas quanto à destinação dos valores ou eventual má-fé de terceiros **não têm o condão de afastar, por si só, a validade dos contratos, tampouco atribuir à instituição financeira o ônus por atos supostamente praticados por familiares ou pessoas próximas do autor**, sem comprovação de envolvimento ou omissão da instituição.

Portanto, **não se verifica qualquer ilicitude ou irregularidade que justifique o desfazimento das avenças bancárias**, tampouco o reconhecimento de dano moral ou material passível de reparação. A eventual ocorrência de uso indevido dos recursos deve ser objeto de apuração própria, inclusive criminal, como indicam os boletins de ocorrência e investigações noticiadas pela curadora.

Assim, entendo que **a sentença merece reforma integral**, reconhecendo-se a **validade dos contratos firmados em 30/12/2022 e 26/07/2023**, mantendo-se os efeitos das contratações e afastando-se as condenações impostas.” (e-STJ fls. 220/221)

15. E do acórdão do recurso integrativo:

“O acórdão impugnado analisou detidamente todos os elementos probatórios dos autos, inclusive aqueles relativos à interdição do autor, à ausência de assinatura no contrato digital, à prova da efetiva transferência dos valores para conta vinculada ao CPF do embargante, e à regularidade do processo de validação por biometria facial.

(...)

Quanto à alegada ausência de assinatura, também não prospera a arguição. O voto condutor do acórdão reconheceu que a contratação deu-se por

meio de sistema eletrônico com validação biométrica facial, meio este admitido pelo ordenamento jurídico como suficiente para expressar a vontade negocial, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ademais, foi consignado que os valores contratados foram efetivamente creditados em conta vinculada ao embargante, circunstância que também foi abordada no voto embargado com a devida fundamentação. A alegação de que os valores foram transferidos para conta de terceiros foi examinada e afastada, diante dos documentos bancários e dos dados de titularidade apresentados.” (e-STJ fls. 259/264)

16. Logo, deve ser mantida a aplicação da Súmula 283/STF.

17. Não bastasse isso, como destacado na decisão agravada, alterar as conclusões do TJ/MT, tal como pretendido pela parte recorrente, ora agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

18. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

19. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.257.859 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0042271-4

Número de Origem:
10194450720258110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO PEDRO GUILHERME

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BANZI TONUCCI - MT32000A

RECORRIDO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264

ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT0101330

EDUARDO CHALFIN - MT020332A

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

RENAN DIAS DE CARVALHO - RJ260741

GIOVANA ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ257122

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO PEDRO GUILHERME

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BANZI TONUCCI - MT32000A

AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133O
EDUARDO CHALFIN - MT020332A
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
RENAN DIAS DE CARVALHO - RJ260741
GIOVANA ANDRADE DE OLIVEIRA - RJ257122

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026